



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0091/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 0004/2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Recurso Administrativo foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Concorrência pública com sistema de registro de preços, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de piso intertravado no município de Barão de Cocais/MG.

Recorrente: MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA – CNPJ 42.699.174/0001-34

Recorrida: TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 02.740.940/0001-42

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento em relação às razões e contrarrazões de recurso interpostas, conforme descrito a seguir:



EMENTA

Concorrência eletrônica. Recurso contra decisão de inabilitação. Exigência de comprovação de patrimônio líquido. Documentação apresentada com índices e resultados satisfatórios em somente um dos exercícios. Alegação de formalismo excessivo. Possibilidade de impugnação prévia ao edital não exercida. Princípio da vinculação ao edital. Recurso conhecido e desprovido.

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, o recurso administrativo configura-se como instrumento essencial para o controle e revisão de atos licitatórios, buscando garantir a observância dos princípios da transparência, imparcialidade e conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A propósito, relembra Marçal Justen Filho:

A fase recursal é o momento procedimental previsto para que os licitantes manifestem a sua insatisfação com o ato administrativo decisório, pretendendo a sua revisão por parte da autoridade superior. Lembre-se que o direito ao recurso é uma garantia constitucional (art. 5.º, inc. LV, CF/1988).¹

No caso concreto, o presente julgamento analisa recurso interposto por MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 0004/2025, sob o fundamento de não ter comprovado, no exercício de 2023, o patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto no edital.

A Recorrente sustenta que atendeu à exigência no exercício de 2024 e que a análise da Administração foi excessivamente formalista, desconsiderando sua efetiva capacidade econômico-financeira.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Nos termos da legislação vigente, cabe verificar se há fundamento jurídico para reconsideração da decisão de inabilitação.

II. SÍNTESE FÁTICA E ADMISSIBILIDADE

Breve exposição fática.

O edital, no Anexo II, item 3.2.2, exigiu expressamente a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação para cada um dos dois últimos exercícios sociais.

A empresa ‘MGM’ interpôs recurso contra sua inabilitação no certame, motivada pela não comprovação, em 2023, do patrimônio líquido mínimo de 10% previsto no item 3.2.2 do edital.

A Recorrida, ‘TERRA E TÉCNICA’, apresentou contrarrazões, ressaltando que *“a empresa MGM Brasil Serviços Ltda. descumpriu o item 3.2.2 do edital”* e que *“a ausência do patrimônio líquido exigido demonstra incompatibilidade dos documentos apresentados com as normas editalícias e com a Lei nº 14.133/2021”*

As razões e contrarrazões foram apresentadas no prazo legal e preenchem os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, admitidas para análise de mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Marco jurídico aplicável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra, dentre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes se submetam às regras fixadas no instrumento convocatório, desde sua publicação até a conclusão do certame, não sendo possível flexibilizá-las posteriormente, salvo hipóteses de ilegalidade flagrante.



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

No que se refere à habilitação econômico-financeira, dispõe o art. 69 da mesma lei:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Cláusula editalícia pertinente.

Consta do instrumento convocatório, em seu Anexo II, itens 3.2. e 3.2.2.:

3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício:

3.2.1. Índices:

Índices contábeis	Quantitativo
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	Igual ou superior a 1,0
Índice de Liquidez Geral (ILG)	Igual ou superior a 1,0
Índice de endividamento	Igual ou inferior a 1,0

3.2.2. Patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, § 4º);

Figura 1. Captura de Tela: Documento “Anexo II - Documentação Exigida para Habilitação”, pág. 3. Grifos nossos. Disponível em: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/69974>

Justificativa constante da Nota Técnica

A Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento fundamentou a necessidade de exigir patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado, justificando que tal medida resguarda a Administração do risco de contratação de empresas financeiramente incapazes.

A Administração destacou que:

“É certo que a solidez financeira, assim como a técnica, é parâmetro eficiente a apontar potencial sucesso ou insucesso na execução do objeto contratual, apresentando os índices financeiros como uma das ferramentas que dispõe a Administração para se resguardar do risco de o empreendimento vir a ser assumido por empresas que detenham insuficiente consistência para execução do objeto.

[...]

A respeito desta medida, o STJ já se posicionou favoravelmente:



1 Resp. n 927.804/MG, 1ª T, rel. Min. José Delgado. 01/10/2007.

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedentes: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min Eliana Calmon; REsp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. (Grifos nossos)

[...]”

Formalismo moderado.

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, preservando a competitividade e a igualdade entre licitantes. O formalismo moderado afasta punições por falhas meramente formais que não comprometam a habilitação efetiva nem causem prejuízo ao certame.

No entanto, quando o próprio edital estabelece critério objetivo e previamente motivado, como no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicá-lo sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Aqui não se trata de falha sanável ou requisito de apresentação documental suprável por meio alternativo, mas de descumprimento de exigência material, prevista expressamente como condição de habilitação e justificada tecnicamente.

Princípio da vinculação ao edital.

O edital estabelece regras procedimentais e materiais que vinculam a Administração e os licitantes desde a sua publicação até a conclusão do certame. Definidas as condições de participação e os critérios de habilitação e julgamento, exaure-se a discricionariedade administrativa quanto a esses pontos.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz-se oportuno:



“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”²

Da não impugnação ao instrumento convocatório.

As condições de habilitação econômico-financeira foram fixadas e divulgadas previamente, com motivação formalizada na Nota Técnica. Eventual discordância deveria ter sido arguida via impugnação ao edital, no prazo legal, e não após a divulgação do resultado da fase de habilitação. Alterar o critério neste momento comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Das alegações da Recorrente.

A Recorrente ‘MGM’ interpôs recurso contra a decisão de inabilitação, destacando que “a decisão que fundamentou a inabilitação exclusivamente nessa circunstância revela-se excessivamente formalista, por desconsiderar a análise global da documentação apresentada e a efetiva demonstração de capacidade econômico-financeira da empresa.”.

Aduziu, ainda, que “embora no exercício de 2023 o patrimônio líquido registrado tenha sido ligeiramente inferior ao percentual exigido, a licitante apresentou, no exercício subsequente, resultado plenamente satisfatório, acompanhado de índices de liquidez e solvência adequados, além de todas as certidões negativas requeridas.”.

As alegações da Recorrente demonstram esforço em sustentar que a análise deveria privilegiar a capacidade global da empresa e não apenas um exercício social isolado. Todavia, observa-se que tais fundamentos buscam mitigar

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



exigência objetiva e expressa do edital, cuja observância é obrigatória e vincula a Administração, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Das contrarrazões da Recorrida.

A Recorrida ‘TERRA E TÉCNICA’ apresentou contrarrazões tempestivas e regulares, destacando que *“a empresa MGM Brasil Serviços Ltda. descumpriu o item 3.2.2 do edital, que exigia de forma objetiva a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação em ambos os exercícios sociais”*.

Acrescentou que *“a ausência do patrimônio líquido exigido demonstra incompatibilidade dos documentos apresentados com as normas editalícias e com os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021”*.

As contrarrazões enfatizam a necessidade de observância integral das condições de habilitação previstas no edital, em especial quanto à exigência de comprovação do patrimônio líquido mínimo nos dois exercícios sociais exigidos.

Caso concreto.

O edital, em seu Anexo II, item 3.2, exigiu de forma expressa a comprovação, para cada um dos dois últimos exercícios sociais, de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, além dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento. A Nota Técnica que embasou o certame justificou a necessidade dessa exigência considerando o porte, prazos e características do objeto, e indicou que os valores e índices adotados são usualmente praticados no mercado, visando garantir a contratação de empresa financeiramente capaz.

No caso, a Recorrente apresentou documentação que, no exercício de 2023, não atingiu o patrimônio líquido mínimo exigido, tendo apresentado um



patrimônio líquido de R\$ 272.862,18, embora tenha superado esse valor no exercício de 2024 (R\$ 827.876,91).

Não houve, contudo, qualquer impugnação prévia ao edital quanto à exigência percentual de 10%, sendo que sua aplicação decorre diretamente da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a flexibilização dessa regra após a fase de habilitação implicaria violação da isonomia entre licitantes e do julgamento objetivo, uma vez que todos os participantes tiveram conhecimento prévio das mesmas condições e submeteram-se a elas. Trata-se, portanto, de requisito material de habilitação, não passível de releitura subjetiva pela Administração nesta fase.

Consequência jurídica.

Diante do descumprimento de exigência expressa, clara e devidamente motivada no edital, não há como admitir a habilitação da Recorrente. A regra editalícia é objetiva: a comprovação do patrimônio líquido mínimo deve abranger os dois últimos exercícios sociais, sendo requisito a ser atendido em sua integralidade.

IV. JULGAMENTO

À luz dos elementos fático-jurídicos expostos e das disposições normativas aplicáveis, conclui-se que não restou configurada qualquer ilegalidade na condução do procedimento licitatório. Assim, o recurso administrativo interposto por MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA – CNPJ 42.699.174/0001-34 é **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente.

Em estrita observância ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **elevo a presente motivação à consideração da Autoridade Superior**, representada pela figura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Conforme exigido pela legislação supracitada, a autoridade superior deve deliberar e proferir sua decisão dentro do interstício temporal máximo de dez (10) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao envio desta solicitação.



É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 21 de agosto de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)